



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries	Ano 240\$	Somestre
A 1. ^a série	90\$	"
A 2. ^a série	80\$	"
A 3. ^a série	80\$	"

Aviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 .or cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.^º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.^º 8:069 — Define as atribuições que competem ao adjunto do comando da polícia de segurança pública de Lisboa.
Decreto n.^º 25:224 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Misericórdia de Viana do Alentejo.

Ministério das Finanças:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças e exposição da Direcção Geral da Contabilidade Pública acerca da decomposição da importância mensal de qualquer abono em relação ao número de dias contido no mês a que o mesmo respeita.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de duas verbas dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.^º 8:070 — Declara que não é proibida a cotação de banhas por meio de colorau, segundo os usos regionais de preparação e exposição à venda.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.^º 8:069

Tendo sido publicado posteriormente ao regulamento disciplinar da guarda de segurança pública, aprovado pelo decreto n.^º 17:984, de 10 de Fevereiro de 1930, o decreto-lei n.^º 22:747, de 28 de Junho de 1933, que no seu artigo 1.^º criou o lugar de adjunto do comando da polícia de segurança pública de Lisboa, o qual tem sob as suas ordens directas os guardas auxiliares e nocturnos, bem como as secções de repressão de costumes, justiça e informações, e não tendo o mesmo decreto-lei definido quais as atribuições, quer para punir, quer para premiar, que ao mesmo adjunto competem, visto essas atribuições estarem dependentes do regulamento a publicar, e achando-se o adjunto, por esse facto, em manifesta inferioridade perante os demais oficiais que compõem o quadro da polícia a que pertence;

Considerando que urge sem demora remediar tal inconveniente, e atendendo à proposta que me foi feita pelo director geral da segurança pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mínistro do Interior, atribuir ao adjunto do comando da polícia de segurança pública de Lisboa, até que seja publicado o novo regulamento disciplinar, a competência disciplinar constante dos artigos 74.^º e 132.^º do regula-

mento disciplinar da guarda de segurança pública, aprovado por decreto n.^º 17:984, de 10 de Fevereiro de 1930, que é a mesma conferida aos comandantes de divisão.

Ministério do Interior, 5 de Abril de 1935.—O Mínistro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Dirécção Geral de Assistência

Decreto n.^º 25:224

Usando da faculdade conferida pelos n.^ºs 3.^º e 4.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.^º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Viana do Alentejo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	300\$00
2 médicos, a 100\$	200\$00
1 farmacêutico (a)	202\$20
1 directora do hospital (b)	600\$00
2 enfermeiras, a 600\$ (b)	1.200\$00
1 ecónoma (b)	600\$00
1 criado-servente (b)	1.200\$00
1 lavandeira	600\$00
1 escrivário	1.200\$00
1 contínuo	180\$00

Asilo Jesus Maria José

1 regente (b)	540\$00
1 criada (b)	420\$00
1 lavandeira	240\$00
1 escrivário	108\$00
1 cobrador dos rendimentos	30\$00

(a) Este funcionário tem habitação e 30 por cento do receituário que cobrar.

(b) Estes funcionários têm habitação e alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.^a Repartição

Para conhecimento de todos os serviços se publica a seguinte exposição da Direcção Geral da Contabilidade

Pública acerca da decomposição da importância mensal de qualquer abono em relação ao número de dias contido no mês a que o mesmo respeita:

Nas fôlhas de vencimentos do Ministério das Finanças e nas de alguns Ministérios mais é uso, quando a mensalidade pertencer a mais de um funcionário, fazer-se a divisão da importância mensal computando-se sempre, para maior simplicidade, o mês em trinta dias. Noutros Ministérios, mencionadamente no dos Negócios Estrangeiros, onde os vencimentos relativos a um dia, dos funcionários colocados no estrangeiro, são de importância avultada, e com aquela forma de divisão um deles se julgaria lesado, atende-se ao número exacto de dias de que se compõe o mês a considerar. Observe-se que a hipótese de trinta dias para qualquer que seja o mês conduz por vezes a embarracos na aplicação da regra; por exemplo, se, em mês de trinta e um dias, um funcionário tem direito a trinta dias de vencimento e o seu sucessor, em primeira nomeação, toma posse e entra em exercício no dia 31: ao primeiro funcionário pertenceria a mensalidade completa e para abono ao segundo nada restaria, quanto a lei determine que vença desde a data em que entrou em exercício do cargo. É indubitável a conveniência da uniformidade no processo de fôlhas dos serviços de todos os Ministérios; e, por outra parte, o acréscimo de trabalho dos cálculos, que advém de se considerar cada mês com o número de dias correspondente, é pouco apreciável. Por isso esta Direcção Geral é de parecer que sejam expedidas instruções a todos os Ministérios no sentido de que na decomposição da importância mensal de quaisquer abonos se atenda sempre ao número de dias contido no mês a que respeitam.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Março de 1935.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças: Concordo.—29 de Março de 1935.—J. P. da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 21 de Março findo foi autorizada a transferência da quantia de 24.000\$ da dotação

do capítulo 4.^º, artigo 61.^º, n.^º 1), alínea a) «Aproveitamentos hidráulicos», do orçamento em vigor, para a alínea f) do mesmo número, artigo e capítulo «Sondagens e estudos diversos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Março.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 2 de Abril de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 21 de Março findo foi autorizada a transferência da quantia de 20.000\$ da dotação do capítulo 4.^º, artigo 61.^º, n.^º 1), alínea a) «Estudos e aproveitamentos hidráulicos», do actual orçamento, para a alínea d) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos topográficos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Março.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 2 de Abril de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.^º 8:070

Considerando que o artigo 3.^º do decreto n.^º 18:186, de 28 de Março de 1930, permite a côracao artificial dos géneros alimentícios quando a adição dos corantes pode considerar-se inofensiva para a saúde e se pratique não com intenção fraudulenta, mas segundo usos sabidos de preparação e exposição à venda;

Considerando que o colorau é um produto vegetal inofensivo aplicável à côracao das carnes de conserva, ensacadas e salsicharia;

Considerando que algumas regiões do País é de uso preparar e expor à venda as banhas de porco coradas com colorau:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, declarar que não é proibida a côracao de banhas por meio de colorau, segundo os usos regionais de preparação e exposição à venda, conforme dispõe o artigo 3.^º do decreto n.^º 18:186, de 28 de Março de 1930, ficando assim esclarecido o texto do quadro C anexo à portaria n.^º 6:813, da mesma data.

Ministério da Agricultura, 28 de Março de 1935.—O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.